

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2025

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito ao uso, pelo estudante com necessidades complexas de comunicação, de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.061, de 2025, altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito ao uso, pelo estudante com necessidades complexas de comunicação, de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino.

A proposição altera os arts. 3º e 28 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para incluir os conceitos de “pessoa com necessidades complexas de comunicação” e de “Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA)”, bem como para assegurar aos estudantes que se enquadram como pessoas com necessidades complexas de comunicação a oferta da comunicação aumentativa e alternativa em classes comuns e especializadas em todos os níveis e modalidades de ensino. Por sua vez, na Lei nº 12.764/2012 — Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) —, insere-se a garantia aos estudantes com TEA que tenham necessidades complexas de comunicação da oferta de



comunicação aumentativa e alternativa em classes comuns e especializadas em todos os níveis e modalidades de ensino.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.061, de 2025, altera os arts. 3º e 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e inclui § 2º no art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 — Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) —, para dispor sobre o direito ao uso de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, pelo estudante com necessidades complexas de comunicação, esteja ele no espectro autista ou não.

O reconhecimento das pessoas com necessidades complexas de comunicação é relativamente recente e, por essa razão, é relevante trazer o conceito para o ordenamento jurídico pátrio, de modo a garantir direitos aos estudantes que assim se caracterizem, sejam eles pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou não.

A Associação dos EUA que estuda a área estabeleceu, em 1991, a definição de Comunicação Alternativa como “a área da prática clínica que se destina a compensar (temporária ou permanentemente) os prejuízos ou incapacidades dos indivíduos com severos distúrbios da comunicação expressiva”. A temática, quando expandida para a noção de **pessoas com necessidades de comunicação complexas**, se refere àquelas pessoas cuja fala se apresenta como um meio muito limitado para atender às suas necessidades de comunicação.



Como se pode verificar, é uma área de atuação especialmente relevante na educação, na medida em que o reconhecimento clínico dessas pessoas deve ter como correspondente a garantia de direitos de aprendizagem para os estudantes nessa condição, de modo a respeitar suas especificidades.

O projeto insere, na LBI, as definições de “pessoa com necessidades complexas de comunicação” e de “Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA)”, ainda que a expressão “meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação” já conste em seu inciso V do art. 3º. Tanto na LBI quanto na Lei de direitos das pessoas com TEA, fica também assegurada a oferta de recursos para as pessoas com necessidades complexas de comunicação. É um significativo avanço na legislação nacional e que deve ser acatado.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.061, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

